



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118506-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ELIAS DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47159

APEL. Nº: 1118506-06.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: LUIZ ELIAS DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

*Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) – Cancelamento de cartão de crédito consignado, com pedido de devolução de saldo credor – Sentença de improcedência.

Obrigação de fazer – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Cabimento – Impossibilidade de relegar a consumidora à via administrativa para obter o cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada, em consonância com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) - Cancelamento do contrato configura consectário lógico do princípio da autonomia da vontade – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito contratado, consoante art. 17-A da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, porém, sem extinção da dívida e da margem consignável, até liquidação total do débito (art. 17, §1º, da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008) – Recurso provido.

Amortização da dívida ou devolução de valores pagos – Descabimento – Prova documental demonstrando encontra-se a autora em débito com o Banco réu em relação ao contrato – O cancelamento de cartão de crédito consignado não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito – Inexistência de saldo credor a ser restituído ao autor, tampouco necessária amortização – Recurso negado.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito ajuizada por **LUIZ ELIAS DE MOURA** em face de **BANCO BMG S/A** julgada improcedente pela r. sentença de fls. 376/378, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 381/386), defendendo o direito de cancelamento, com base no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008,

pela via judicial. Esclarece que, por mais que tente cancelar o cartão extrajudicialmente, as instituições financeiras nada fazem, já que perderiam o direito de cobrança de um número indeterminado de parcelas do apelante. Destaca que *“tem o direito ao cancelamento do cartão de crédito em questão. Entretanto, o cancelamento do cartão de crédito não tem aptidão de eliminar a dívida, tão pouco a de extinguir a Reserva de Margem Consignável, a qual ocorrerá somente com a quitação integral do débito.”* Afirma que é direito garantido a qualquer cidadão recorrer ao Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça de direito, presente *in casu*, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Destarte, conclui que não há que se falar em necessidade de requerimento administrativo ou ausência de interesse processual, sendo inviável a resolução do processo de forma extrajudicial, de sorte que a total procedência da ação é medida de rigor. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 390/398).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito, visando o cancelamento de cartão de crédito consignado, determinando-se a amortização do que foi descontado mensalmente, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de RMC. Pretende, em futuro cumprimento de sentença, caso haja eventual saldo devedor, o estabelecimento de data fim para cessão dos descontos, com liberação da margem de RMC após quitação, com devolução de valores caso existente saldo credor.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual narrou o autor que estaria sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo banco réu, em razão de um empréstimo sobre a reserva de margem consignável para um cartão de crédito (RMC) jamais solicitado por ele, que teria apenas buscado a contratação de um empréstimo consignado comum. A relação jurídica entre as partes restou comprovada, uma vez que o banco carregou aos autos *“Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Descontos em Folha de Pagamento”* (fls. 143 e seguintes), assinados digitalmente, mediante exibição de documentos pessoais e selfie do autor (fls. 134/135). Outrossim a fatura indica o seu uso (fls. 50 e seguintes). Não obstante, apesar de o autor afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela

análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação de cartão de crédito pelo autor. Desta feita, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.” (...) “Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em nulidade na contratação a ensejar conduta abusiva. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por sucumbência, arcará a autora com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de que é beneficiário o autor.”**

O autor apelante interpôs o recurso de apelação defendendo a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, pela via judicial, sendo inviável e desnecessária a solução da pendência de forma extrajudicial.

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

Narrou o autor apelante, na inicial, procurou o Banco requerido para contratação de empréstimo consignado, mas o negócio foi indevidamente concluído na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignada. Aduz que houve falta de informação quanto ao início e fim dos descontos, não constando a periodicidade das prestações, tornando a contratação irregular. Devido aos altos encargos contratuais, não mais pretendendo prosseguir com a contratação do cartão de crédito consignado.

Diante disso pugnou pela procedência da ação, “*determinando o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de titularidade da parte Requerente, nos termos do Art. 17-A da Instrução Normativa Nº 28 do INSS; 3.1 – Sendo deferido o cancelamento do cartão de crédito, por conseguinte, requer seja determinada a amortização do quanto fora descontado mensalmente, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito (RMC) ao longo do tempo, conforme determina a legislação sobre o tema retromencionada, e, em futuro cumprimento de sentença, caso seja apurado saldo devedor, a parte Requerente informa que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício e requer seja estabelecida uma data fim para cessação dos mesmos, com a consequente liberação da margem de RMC da parte Requerente, após a respectiva quitação; 3.2. De outro lado, em futuro cumprimento de sentença, caso seja apurado saldo credor, requer-se seja determinada a devolução à parte Autora;*”

De fato, a despeito de comprovada nos autos a regularidade da contratação, descabido relegar ao autor a via administrativa para obter o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, sendo essa uma mera faculdade do consumidor, pena de deixar a jurisdição à margem do Poder Judiciário, cerceando o direito de ação e ferindo o princípio do livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

A rescisão do contrato de cartão de crédito consignado é direito do contratante autor apelante, constituindo consectário lógico do princípio da autonomia da vontade.

Especificamente a respeito do cartão de crédito consignado, reza o art. 17-A da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008 possível o cancelamento do cartão a qualquer tempo, não podendo o Banco réu impedir o cancelamento do cartão, sendo direito da autora, independentemente de necessário adimplemento contratual, que poderá ser cobrado.

Reza o art. 17-A.: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Dessa forma, preservado o convencimento do d. juízo a quo, acolhe-se o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado em nome do autor, com fundamento no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, provendo-se o recurso quanto ao tema.

Cumpre anotar, por oportuno, que o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida, não afastando a obrigação da autora pagar o saldo devedor até então devido, mediante desconto em folha ou imediata liquidação do débito, permanecendo, em qualquer dos casos, o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, §1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008),

A prova documental, especialmente as faturas do cartão de crédito exibidas pelo Banco réu, denotam que o autor efetuou diversas despesas com o cartão de crédito e todos os pagamentos por ele realizados foram amortizados do cálculo da dívida, demonstrando ser a requerente apelante devedora da financeira ré (fls. 121 e fls. 150/201), permanecendo nesse cenário o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, §1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008).

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer saldo credor a ser restituído a autora pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, não comporta acolhimento a pretensão de amortização com recálculo das prestações ou devolução de supostos valores pagos a maior ao Banco réu.

Nesse sentido precedentes do TJSP, inclusive desta Câmara:

***Ação de obrigação de fazer cc. restituição de indébito – contrato de empréstimo sobre a RMC – pretensão de declaração de nulidade ou cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A, "caput" e §1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – recurso da autora apenas devolvendo ao Tribunal a pretensão de cancelamento do cartão – configurado o interesse processual do consumidor – princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário – prescrição não configurada – art. 205 do CC – inadimplemento que não obsta a rescisão do contrato – desfazimento do negócio que não afasta, porém, o dever de pagamento do saldo devedor, permanecendo o comprometimento da margem até integral liquidação do débito – indevida devolução de valores – demanda procedente em parte – sentença reformada – recurso provido.* (Apelação Cível 1003124-36.2021.8.26.0196; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022)**

RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC – Cancelamento do contrato, mesmo na pendência de débito – Possibilidade – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008- Inexistência de saldo credor fundado na ilegalidade da modalidade contratual: – Diante da clareza do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, é possível o cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, mesmo na pendência de débito, cabendo ao contratante, oportunamente, realizar a opção, junto à ré, da forma pela qual irá saldar o restante do débito. Ausência, contudo, de ilegalidade na modalidade contratada e forma de desconto, que contaram com expressa anuência da devedora no momento da celebração do negócio jurídico. Inexistência de saldo credor a ser restituído. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001146-87.2022.8.26.0196; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito – Sentença de procedência – Inconformismo da autora – Parcial acolhimento apenas para alterar a verba honorária - 1. Cancelamento do contrato de adesão ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, com fundamento no artigo 17-A, caput, e § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Hipótese dos autos em que o consumidor estava em débito com a instituição financeira no momento do cancelamento. Inexistência de saldo credor a ser restituído – 2. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório - Arbitramento, por equidade, em R\$

1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Sentença reformada em parte apenas para alterar a verba honorária – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007283-22.2021.8.26.0196; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Sentença que julgou a ação procedente, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, com a manutenção dos descontos sobre a reserva de margem consignável da autora até a quitação do débito – Pretensão da autora à restituição de eventual saldo devedor – Descabimento – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Inexistência de saldo credor, porquanto, o cancelamento do cartão de crédito não resulta na inexigibilidade de débito, tampouco autoriza a restituição de valores – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em 10% sobre o valor da causa, correspondente a aproximadamente R\$ 100,00 – Pretensão da autora de majoração desta verba – Honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do referido dispositivo legal – Recurso provido em parte, neste aspecto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1014597-19.2021.8.26.0196; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2022).

Logo, sendo o autor apelante devedor do Banco réu apelado, pelo uso do cartão de crédito consignado, não comporta acolhimento o pedido de restituição de suposto saldo credor, também não sendo caso de amortização.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento em parte ao recurso**, julgando-se a ação procedente em parte para cancelar o cartão de crédito consignado em nome do autor com o Banco réu (art. 17-A da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008). Diante da sucumbência recíproca, cada parte responderá por 50% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados por equidade em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, §8º, do CPC), com suspensão de sua exigibilidade por beneficiário o autor da justiça gratuita, sem possibilidade de compensação.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**